

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10830.004352/93-98
RECURSO Nº :110.931
MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992.
RECORRENTE :QUIMITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
QÍMICOS LTDA.
RECORRIDA :DRJ EM CAMPINAS/SP.
SESSÃO DE :13 DE OUTUBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº :108-05.398

NULIDADE DO LANÇAMENTO - As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto Nº.70.235/72.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - GLOSA DE CUSTOS - PROVA EMPRESTADA - É procedente o Auto de Infração, mesmo que originalmente baseado em procedimento efetuado pelo Fisco Estadual, quando a autoridade do fisco federal, através de auditoria própria, confirma a prática do ilícito fiscal.

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Ainda que procedente a exigência maior, rejeita-se o lançamento decorrente formalizado com base no art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92, em virtude da sua revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor em 01.01.89.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL s/ LUCRO - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável às demais contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO- Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

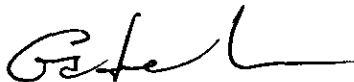
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela QUIMITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. *Induea*

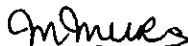
Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10830.004352/93-98
ACÓRDÃO N°: 108-05.398

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 150% e CANCELAR a exigência do imposto de renda na fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10830.004352/93-98
ACÓRDÃO N°: 108-05.398

RECURSO N° :110.931.
RECORRENTE :QUIMITEL IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

QUIMITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., com sede na Av. Anton Von Zuben, 2.681 - Campinas/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através dos Autos de Infração de fls.66/69 (IRPJ), 70/73(CSLL) , 74/77(IRRF), na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Conforme descrição dos fatos constante do Termo de Constatação de fls.63/65, o lançamento teve como origem a Glosa de Custos Não Comprovados, correspondentes às aquisições de mercadorias adquiridas das empresas "I.Q.F. COMERCIAL E QUÍMICA LTDA" e SIPEL COM. IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA", no exercício de 1993, período-base de 1992, com utilização de Notas Fiscais Inidôneas, conforme apurado pelo Fisco Estadual do Estado de São Paulo(fls.09/30)

Em sua peça impugnatória de fls.86/91, 109/111 e 121/123, apresentada, tempestivamente, alega, em síntese, que:

1- o lançamento é nulo, tendo em vista que a autuação foi baseada em indícios ou mera presunção, sem amparo legal, decorrente de prova emprestada do fisco estadual; *Am*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10830.004352/93-98
ACÓRDÃO N°: 108-05.398

2- efetivamente adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais tidas como inidôneas, cumprindo todos os procedimentos legais relacionados às compras das mercadorias;

3- eventuais irregularidade somente poderiam ser imputadas às empresas fornecedoras;

4- os autos do fisco estadual não informam, em momento algum, que as matérias-primas, constantes das questionadas notas fiscais, não ingressaram na empresa;

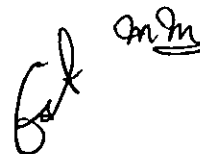
5- discorda, ainda, da aplicação da multa de ofício agravada de 300% e dos lançamentos decorrentes relativos à Contribuição Social e Imposto de Renda Retido na Fonte.

Às fls.134/135, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão N° GD/10830/073/1993, julgando procedentes as exigências fiscais relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e lançamentos decorrentes do IRRF e Contribuição Social.

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.146/160, com os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória, acrescentando , na oportunidade:

1- pretende promover a sustentação oral do recurso;

2- o fundamento do auto de infração repousa , unicamente, no fato da empresa ter adquirido produtos químicos de duas empresas, cujas notas fiscais seriam "inidôneas" e durante a ação fiscal a recorrente não ter conseguido comprovar

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10830.004352/93-98
ACÓRDÃO Nº: 108-05.398

a efetividade das operações, em virtude dos pagamentos terem sido efetuados através de cheques da empresa - endossados por seu sócio-titular e pago diretamente no caixa da agência bancária sacada;

3- tanto a autoridade fiscal quanto o julgador singular abusou de meros indícios, mencionados a seguir: a) na declaração de inidoneidade das empresas vendedoras, expedida pelo fisco estadual; b) na circunstância de que os cheques dados em pagamento das referidas notas tiveram endosso final do sócio da empresa ora acusado, "*... fato indicativo, segundo a legislação bancária, de que ele foi o destinatário do numerário sacado, não ficando, portanto, comprovada a efetividade dos pagamentos supostamente efetuados*" (sic) (do Termo de Verificação e Constatação constante do auto de infração em debate); c) na consideração de que o auto de infração lavrado pelo fisco estadual, referente à empresa I.Q.F teria sido integralmente pago pela recorrente;

4- menciona os Acórdãos nº01-81.537/91 e 103-08.596/89, que tratam sobre prova emprestada;

5- afirma, ainda, que o autor do feito não efetuou qualquer investigação nos livros contábeis da empresa, nem no controle de estoque de mercadorias, tampouco averiguou o volume de vendas da empresa no período em questão;

6- reitera os argumentos já apresentados à autoridade de 1ª instância.

É o relatório. *mjm*

Gal

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não procede a preliminar de nulidade do auto de infração, ao argumento de que o lançamento foi baseado em “indícios ou mera presunção” fundada em prova emprestada do Fisco Estadual.

Do todo o processo, resulta claro que o autor do feito lastreou a exigência fiscal com base em procedimento de auditoria próprio, e não, exclusivamente, com base no auto de infração lavrado pelo fisco estadual, que, apenas, serviu como subsídio.

Ressalte-se, ainda, que os casos de nulidade do lançamento estão elencados no art.59, incisos I e II do Decreto nº70.235/72.

No mérito, cinge-se a questão em torno da compra de mercadorias das empresas “I.Q.F. Comercial e Química Ltda” e “SIPEL Com. Importação e Exportação Ltda”, com utilização de Notas Fiscais Inidôneas, no exercício de 1993, período-base de 1992, conforme apurado pelo Fisco Estadual do Estado de São Paulo(fls.09/30).

Conforme peça básica do fisco estadual, fls.09/11 e 21/22, a autuação decorreu do recebimento de mercadorias nos meses de fevereiro, março e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10830.004352/93-98
ACÓRDÃO N°: 108-05.398

abril de 1992, desacompanhadas de documentação hábil, adquiridas das empresas SIPEL Comércio Importação e Exportação Ltda e I.Q.F. Comercial e Química Ltda, nos montantes de Cr\$36.492.000,00 e Cr\$21.000.000,00, respectivamente. Referidas mercadorias correspondem as Notas Fiscais n°256, 273 e 308 série única, (SIPEL) e 10701 a 10704, série B1(I.Q.F.), apreendidas pelo AALD n°51924/A e AALD n°052676/

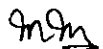
a

Através dos documentos de fls.12/13, constata-se: que todas as notas fiscais emitidas pela SIPEL após 31/10/91, foram consideradas inidôneas, em virtude do estabelecimento não se encontrar no endereço constante da DECA; os sócios que residiam no mesmo local, não foram localizados e, ainda, o contador José Roberto de Queiroz Pinho firmou declaração de que prestou serviços para a fiscalizada até outubro de 1991, quando esta e os sócios mudaram-se para local desconhecido.

Também, através do relatório de fls.24/25, ficou comprovado que a empresa I.Q.F. não possuía inscrição estadual, sendo inválidos tanto a inscrição estadual n°110.575.334.114 como o CGC n°51.786.321/0001-02, por ela utilizados.

Conforme Termo de Verificação e Constatação de fls.63/65, em ação fiscal realizada no estabelecimento da epigrafada, o autor do feito ao examinar o Livro Registro de Ocorrências, verificou que a empresa foi autuada pelo fisco estadual. Em seguida, lavrou o Termo de Intimação de fls.32, intimando a fiscalizada a comprovar a efetividade das operações com as empresas mencionadas.

Em resposta, a empresa informou em 22/06/93, fls.33, que as Notas Fiscais em questão decorreram de compra e venda de produtos químicos de sua linha de comercialização, anexando, na oportunidade, xerox das duplicatas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10830.004352/93-98
ACÓRDÃO N°: 108-05.398

correspondentes, com indicação dos números e datas dos cheques emitidos para pagamento dos referidos títulos.

Novo Termo foi lavrado em 04/08/93, fls.37, solicitando esclarecimentos quanto aos cheques emitidos para pagamento das duplicatas, haja vista que todos os cheques foram endossados pelo sócio da fiscalizada, Sr. Telmo Augusto Porto de Araújo.

Assim, não cabe a alegação de que a autuação foi efetuada, unicamente, com base em dados fornecimentos pelo fisco estadual.

Por outro lado, as provas trazidas aos autos pelo fisco estadual, confirmadas pelo fisco federal, são suficientes para concluir que a operação efetuada entre a recorrente e as empresas SIPEL e I.Q.F é totalmente irregular, uma vez que se essas empresas não existem, resulta claro que as operações a elas atribuídas, também, são irreais, corroboradas, ainda, pelo pagamento em cheques com endosso do sócio da empresa.

Assim, não assiste razão à recorrente, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

Referente à aplicação da multa de ofício agravada de 300%, com base no art.106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento). Como se sabe, a Lei n°9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

"I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do



prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração *inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

II- de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude.”

Em decorrência, foram lavrados os Autos de infração relativos ao Contribuição Social sobre o Lucro, fls.7073, e Imposto de Renda Retido na Fonte, fls.74/77, analisados a seguir:


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Trata-se de exigência constituída com base no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº7.689/88 e arts.44, 45 e 87 da Lei nº8.383/91.Tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento deste acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A presente exigência foi constituída com base no art.8º do Decreto - lei nº2.065/83, decorrente da fiscalização do IRPJ.

Contudo, é pacífico o entendimento deste Conselho de que o art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, no qual se fundamentou a exigência, foi revogado pelos art. 35 e 36 da Lei nº7.713/88, que entrou em vigor no dia 01.01.89.

Em conseqüência, sobre os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.89 até 31.12.92 aplicam-se as normas previstas nos artigos 35 e 36 da Lei nº7.713/88. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10830.004352/93-98
ACÓRDÃO N°: 108-05.398

Diante do exposto, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Dar Provimento Parcial ao Recurso para convolar a multa de lançamento de ofício de 300% para 150%, bem como excluir a exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte.

Sala das Sessões (DF), em 14 de outubro de 1998.

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA.

